

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 707/2023

Dispõe sobre a proteção à dignidade da pessoa idosa nos contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e demais serviços de desconto sobre a folha de pagamento, no município de Carandaí/MG.

- O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Esta Lei assegura a defesa da pessoa idosa residente em Carandaí, evitando práticas desleais na contratação de empréstimos consignados, cartões de crédito consignados e serviços com desconto na folha de pagamento.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as empresas ou instituições financeiras, com sede neste Município, que explorem as atividades comerciais descritas no caput deste artigo, desde que a contratante seja pessoa co idade igual ou superior a 60 anos, domiciliada em Carandaí/MG.

- Art. 2º Antes da contratação, a pessoa idosa deve receber informações claras sobre o contrato, utilizando uma linguagem compreensível e acessível.
- § 1º Devem ser esclarecidas à pessoa idosa, de forma clara e objetiva, as seguintes informações antes da contratação:
 - I taxas de juros mensais e anuais;
 - II taxas administrativas, juros aplicados e impacto no valor contratado;
 - III detalhes do cálculo para definir o valor da parcela mensal;
 - IV possibilidade, vantagens e formas de amortizar a dívida;
 - V detalhamento do cálculo de amortização e dedução de juros, taxas e encargos;
 - VI valor, quantidade e periodicidade das parcelas a serem pagas;
 - VII comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;
 - VIII prazo total da operação e valor total pago ao final;
 - IX valor total contratado com e sem juros, taxas administrativas e outros encargos.
- \S 2º O disposto no artigo anterior se aplica à contratação dos produtos e serviços mencionados, independentemente do meio utilizado.



Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

- **Art. 3º** A contratação por meio eletrônico requer assinatura de contrato e apresentação de documento de identidade idôneo.
- **Art. 4º** Fica proibida ligação ou mensagem telefônica não solicitada, com objetivo exclusivo de influenciar ou convencer pessoa com idade igual ou superior a 60 anos à contratação de produto ou serviço que se refere o art. 1º desta lei.
- § 1º A celebração de contrato com pessoas de idade igual ou superior a 60 anos deve ser feita com assinatura presencial ou eletrônica, ambas com apresentação do documento de identidade, não sendo aceitas autorizações por telefone nem gravações de voz como prova contra o idoso.
- § 2º Quando atendidas as condições deste artigo, a celebração do contrato por meio não presencial obriga a empresa a enviar as condições contratuais por e-mail ou por via física.
- **Art. 5º** É exigida autorização expressa, por escrito ou meio eletrônico cogente, para consignação em folha de pagamento.

Parágrafo único. A autorização eletrônica ocorre com login, senha e dispositivos de segurança que garantam a legitimidade e evitem fraudes.

- **Art.** 6º Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei.
- **Art. 7º** Empresas e instituições bancárias que explorem as atividades comerciais descritas no art. 1º poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para contratação, desde que todas as condições sejam previamente esclarecidas.
- Art. 8º Devem ser mantidos canais de reclamação ativos para receber denúncias de descumprimento desta lei.
- **Art. 9º** O descumprimento implica violação ao direito do consumidor, aplicando-se penalidades da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de sanções cíveis e criminais.
- Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 20 de novembro de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA Vereador



Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

JUSTIFICAÇÃO

Encaminhamos a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente projeto de lei, que trata "Dispõe sobre a PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA NOS CONTRATOS de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e demais serviços de desconto sobre a folha de pagamento, NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ/MG".

A iniciativa legislativa, de interesse local, reconhece os direitos básicos do consumidor previstos no CDC como "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", inc. III do art. 6° da Lei n. 8.078 /1990, e "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços", inc. IV do art. 6°.

No mesmo sentido, a proposição legislativa consagra os princípios da política nacional das relações de consumo previstos nos incs. I e IV do art. 4° da Lei n. 8.078/1990, qual seja, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Vejamos precedente do STF sobre o tema: "Por outro lado é da competência legislativa do Município, por ser matéria de interesse local (proteção do consumidor), a edição de lei que fixa tempo máximo de espera em fila de banco." STF RE 432.789 Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/2005.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifesta-se favorável à iniciativa legislativa do Município concernente a segurança e conforto da população local, consoante decidido no AgRRE n° 347.717, relatado pelo Min. Celso Mello, assim ementado:

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, **MEDIANTE** LEI, OBRIGAR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, **DISPOSITIVOS** DE **SEGURANÇA** INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL [...] Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionarem-lhe maior segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) [...]. Ante o reconhecimento da permissão de o Município legislar sobre matéria de interesse local



Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

(segurança nas agências bancárias de sua base territorial), improcede a assertiva de usurpação legislativa.

Neste sentido, resta claro que a presente proposta objetiva proteger os idosos contra possíveis abusos que infelizmente acontecem, já que em tais contratações de empréstimos consignados feitos por telefone, torna-se impossível que a instituição financeira possa cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e conseqüentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

Pelo exposto, concluímos que a tramitação deste projeto de lei guarda extrema relevância com função social da vereança, pelo que reiteramos pedido de atenção desta r. Casa legislativa.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 20 de novembro de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA Vereador